

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000450867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002889-40.2011.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes e apelados WALTER DE CARVALHO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA); NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CELSO PIMENTEL (Presidente), JÚLIO VIDAL E CESAR LACERDA.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Celso Pimentel RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.920 Apelação nº 0002889-40.2011.8.26.0066 1ª Vara Cível de Barretos Apelantes e Apelados: Walter de Carvalho Garcia; Nobre Seguradora do Brasil S/A 28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Certa a avaliação do grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito proposto pela perícia judicial, mantém-se o percentual fixado para a indenização do seguro obrigatório. Afasta-se, porém, sanção por litigância de má-fé, que não se confirma, e se reduz ao mínimo a honorária de sucumbência, em face da simplicidade da causa.

Ambos os litigantes apelam da respeitável sentença que acolheu em parte demanda por indenização de seguro obrigatório.

O autor, reportando-se a laudo, quer o reconhecimento da perda das funções de sua mão direita e a elevação da indenização a setenta por cento do limite.

A ré, seguradora, nega litigância de má-fé e busca a fixação do percentual da indenização a dez pontos e a redução da honorária de sucumbência.

Vieram preparo de quem se exigia e

É o relatório.

respostas.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porque fundado em exame físico detalhado, o laudo da perícia judicial prevalece sobre o do médico legista.

Assim, a lesão da mão direita do autor não reflete perda total das funções, mas parcial, ensejando a indenização proposta pelo perito, vinte e dois e meio por cento, nem mais nem menos.

Não houve litigância de má-fé na interposição de embargos declaratórios, afastando-se, portanto, a sanção a tal título imposta.

Por fim, a simplicidade da causa não se acomoda com honorários de sucumbência em percentual além do mínimo, sobre a condenação, a que se reduz.

Pelas razões expostas e para os fins assinalados, nega-se provimento ao apelo do autor e se dá parcial provimento ao apelo da ré.

Celso Pimentel relator